



PARECER JURÍDICO

Destinatário: Comissão de Licitação.

Assunto: Inexigibilidade de Licitação.

Digna Comissão,

1. Este setor fora instado a se manifestar acerca da acerca da Inexigibilidade de Licitação tendo como objeto a contratação show artístico em comemoração ao aniversário da cidade de Senador José Porfírio.

2. Preliminarmente a análise mérito da contratação por inexigibilidade de licitação, verifica-se a necessidade de observar o cabimento da contratação nos moldes ora apresentados em cotejo com o diploma legal vigente, qual seja, Lei n. 14.133/2021.

3. Inicialmente, é importante observar que a lei citada, preocupou-se em estabelecer o rito que deve ser observado em todas as contratações direta quando disciplinou no art. 72 o seguinte:

72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.



Como pode ser verificado, o processo de contratação direta, independente da modalidade, seja por inexigibilidade ou via dispensa de licitação, deve estar instruído com os documentos acima descritos, além das motivações exigidas pelo dispositivo que darão suporte fático e jurídico à contratação.

4. Cumpridos os requisitos exigidos, nada há que impeça a contratação direta, tendo como objetivo o interesse público.

5. Feito esse registro, verifica-se que o objeto da contratação será a contratação de ERIC LAND.

6. Diz o art. 74, inciso II, da lei citada:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável [...]

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

Pelo que se pode observar, o objeto da contratação por inexigibilidade proposto, está inserido nas possibilidades de contratação sem maior embaraço, apenas observando se atração pretendida reúne o reconhecimento por parte da crítica ou da opinião pública, o reconhecimento devido, assim como, do ponto de vista formal, a carta de empresário exclusivo ou se as tratativas contratuais estejam sendo realizadas com os artistas ou empresa de sua propriedade.

7. Pois bem, feito todo o contorno preliminar do processo de contratação direta via inexigibilidade, passa-se a análise do caso ora sob exame nos seguintes termos:

a. Quanto ao Documento de Formalização de Demanda:

Feito o exame do mesmo, percebe-se que as informações necessárias para a elaboração do Estudo Técnico Preliminar, ali estão contidas.

b. No tocante ao Estudo Técnico Preliminar, verifica-se que o mesmo foi elaborado respeitando os requisitos mínimos estabelecidos no art. 18, inciso I c/c §1º e 2º da Lei 14.133/2021 que assim disciplinam:

Art. 18 A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o [inciso VII do caput do art. 12 desta Lei](#), sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:



Estado do Pará
MUNICÍPIO DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO
CNPJ 05.421.110/0001-40



I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

[...]

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do **caput** deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.



Estado do Pará
MUNICÍPIO DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO
CNPJ 05.421.110/0001-40



§ 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.

Ainda sobre o ETP, é importante realizar a leitura e revisão do mesmo com o objetivo de possível padronização de indicações meramente formais.

c. Quanto ao Termo de Referência, verificou-se que o mesmo foi instruído com várias notas fiscais cujos valores estão compatíveis com o que fora cobrado para a Prefeitura de Senador José Porfírio e, com isso, demonstram a realidade do mercado quanto ao objeto a ser contratado. Observa-se, também que o mesmo atende as determinações legais.;

d. Verifica-se também, que a segurança financeira da contratação está suportada, haja vista manifestação do Setor Responsável.

8. Diante da documentação apresentada nos documentos ora examinados, verifica-se que os mesmos preencheram os requisitos exigidos na fase preparatória da contratação.

9. Processada a análise da minuta do contrato verifica-se que a mesma estabeleceu a antecipação de pagamento na ordem de 50% do contrato, ensejando uma análise por esta Assessoria Jurídica sobre o assunto, nos seguintes termos:

A Lei 14. 133/2021, estabeleceu como regra geral, a vedação da antecipação de pagamento, possibilitando a exceção quando:

Art. 145. Não será permitido pagamento antecipado, parcial ou total, relativo a parcelas contratuais vinculadas ao fornecimento de bens, à execução de obras ou à prestação de serviços.

§ 1º A antecipação de pagamento somente será permitida se propiciar sensível economia de recursos ou se representar condição indispensável para a obtenção do bem ou para a prestação do serviço, hipótese que deverá ser previamente justificada no processo licitatório e expressamente prevista no edital de licitação ou instrumento formal de contratação direta.

No presente caso, verifica-se que o objeto da contratação (contratação de artista), se molda na exceção legal, haja vista que o meio artístico se processa a partir de antecipação de cachê.

Sobre o tema, inclusive, é oportuno trazer jurisprudência do Tribunal de Contas do Rio Grande Norte, ao responder o seguinte:



o caso de contratação de artistas através de procedimento de inexigibilidade licitatória, pode acontecer o pagamento antecipado, parcial ou integral, do valor contratado, antes da apresentação do mesmo? Tendo em vista ser quase que praxe desses profissionais, exigirem o pagamento prévio por suas apresentações.

Conforme o art. 145 da Lei nº 14.133/2021, o pagamento antecipado de despesa pública será excepcionalmente possível, inclusive na hipótese da contratação de artistas com lastro em inexigibilidade licitatório, desde que atendidas as seguintes condicionantes: 1) prévia e expressa justificativa no processo licitatório, de forma a demonstrar a economia de verbas públicas ou a condição indispensável à aquisição do bem ou à prestação do serviço; 2) inserção da exigência contratual de que os recursos públicos afetados pela antecipação de pagamento venham a ser devolvidos na hipótese de inadimplemento por parte do contratado, facultando-se, para tanto, a imposição contratual de garantias adicionais.

**Processo Relacionado: [Processo nº 005809/2018-TC](#);
[Decisão nº 2285/2022-TC](#)**

Portanto, é importante as cautelas de praxe, assim como, desde o início da contratação, já constar a previsão do pagamento antecipado, haja vista as peculiaridades específicas do objeto da contratação.

Feito o exame desses parâmetros, vê-se que a contratação pretendida cumpriu com o exigido, conforme disposição legal e jurisprudencial.

10. Nestes termos, diante dos apontamentos aqui dispostos, assim como havendo suporte legal para a contratação, esta Assessoria Jurídica aprova a contratação pretendida por inexigibilidade de licitação, assim como a minuta do contrato, tudo dentro das formalidades legais.

Este é o parecer S.M.J.

Senador José Porfírio/PA, 03 de novembro de 2025.

VINICIUS DE ALMEIDA CAMPOS

Assessor Jurídico
OAB/PA nº 26.037